



TC 029.913/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

Responsáveis: José Calixto Ramos (CPF: 018.674.234-72), Altemir Gregolin (CPF: 492.308.169-49) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (CNPJ: 33.746.256/0001-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em desfavor do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Convênio 109/2005 (Siafi 539.308), celebrado entre a CNTI e a União, através da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que teve por objeto “Apoio à realização da segunda conferência nacional de aquicultura e pesca e das vinte e seis conferências estaduais de aquicultura e pesca”, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 69-75) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 60-68).

2. A instauração da presente TCE foi materializada pela não apresentação de documentação para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto a ser executado, tendo sido apurado dano ao erário no valor original de R\$ 3.550.650,00.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (peça 1, p. 70-71), foram previstos R\$ 3.913.900,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.550.650,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 363.250,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas mediante as ordens bancárias 2005OB901743, de 29/12/2005, 2006OB900399, de 10/3/2006 e 2006OB000963, de 8/6/2006, nos valores de R\$ 751.133,51, R\$ 1.200.000,00 e R\$ 1.599.516,49, respectivamente, conforme peça 4. O saldo bancário foi restituído no valor de R\$ 116,82, em 4/2/2011 (peça 3, p. 22).

5. O ajuste possui vigência prevista para o período de 23/12/2005 a 31/7/2006 (peça 1, p. 72 e 74), tendo sido prorrogado até 6/9/2006 (peça 1, p. 183), com prazo final para apresentação da prestação de contas final até 5/11/2006, conforme Cláusula Décima Segunda (peça 1, p. 73).

6. No Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 50-53), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI em razão da não apresentação da Prestação de Contas Final do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 3.550.650,00.

7. O Relatório de Auditoria 580/2016 do Controle Interno (peça 3, p. 59-62) retrata as questões relatadas no Relatório do Tomador de Contas, responsabilizando solidariamente os responsáveis acima citados pela quantia mencionada. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela IRREGULARIDADE das contas (peça 3, p. 63-64). O Pronunciamento Ministerial atesta ter tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 3, p. 68).

EXAME TÉCNICO

8. Verifica-se que tanto o Relatório do Tomador de Contas quanto o Relatório de Auditoria do Controle Interno apontam a não apresentação dos documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos como o motivo pelo qual foi instaurada a Tomada de Contas Especial. Ambos são uniformes na quantificação do débito, considerando o mesmo no valor original de R\$ 3.550.650,00.

9. Da análise dos autos, constatou-se que os agentes responsáveis foram notificados da instauração do processo e tiveram oportunidade de apresentação de informações e justificativas em relação à cobrança do débito. O Sr. José Calixto Ramos e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI foram notificados conforme ofícios de notificações constantes da peça 1, p. 122-123, 161-162, 172-176, 181-182, 189-190 e peça 2, p. 12-13, 40-44, 108-111 e 168-170, tendo a CNTI apresentado justificativas (peça 3, p. 23-35) que não foram acatadas pela Concedente (peça 3, p. 50-53).

10. Após diversas tentativas por parte do MPA para regularizar as pendências e receber a documentação relativa à prestação de contas final, em 15/12/2010, foi proferido o Parecer 35/2010 (peça 3, p. 3-14) indicando que não foram saneadas as irregularidades, conforme relação de despesas discriminadas à seguir:

- 1) R\$ 2.797.000,00 – ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa WIN Central de Eventos e não apresentação da documentação hábil para comprovar as despesas, tendo apresentado recibos aos invés de notas fiscais;
- 2) R\$ 504.787,03 – ausência de documentação para comprovar procedimentos licitatórios que deram origem às despesas com hospedagem com café da manhã em diversos hotéis, divulgação das conferências com a empresa Link/Bagg Comunicação Propaganda Ltda, contratação de seguranças com empresa Atlanta Seguranças Ltda e Decoração com empresa Neo-Eventos, Produções e Promoções Ltda;
- 3) R\$ 248.862,97 – transferência de montante da conta específica do Convênio para a conta de titularidade da conveniente a título de reembolso de despesas realizadas referentes a transporte de delegados e apoio logístico, sem apresentar documentação comprobatória das despesas relativas ao valor;
- 4) R\$ 193.376,15 – ausência de comprovação de parte da contrapartida, considerando que, do montante total de R\$ 363.250,00, só foi encaminhada documentação fiscal no valor de R\$ 169.873,85.

11. Em relação à contratação da empresa WIN Central de Eventos, a conveniente apresentou justificativas que não foram acatadas pelo tomador de contas (peça 3, p. 4-5), *in verbis*:

No tocante ao fato descrito no subitem supra, a Conveniente ao ser questionada apresentou justificativas que não foram acatadas e, diante disso, através do Ofício CNTI 519 (fls. 748 a 757), admitiu ter contratado a empresa WIN Central de Eventos sem a realização de licitação pretendendo justificar tal fato com as alegações de que: a) "havia urgência, urgentíssima, na realização dos serviços, eis que, quando foi celebrado o convênio[...] já havia pessoas se deslocando, de barco, para

as cidades sedes dos eventos.[...]" b) "era a Única empresa que, na ocasião, tinha condições de realizar os serviços, assumindo os prováveis riscos.[...]" c) "a conveniente não tinha condições de, com o pessoal de que dispunha, sem qualquer conhecimento técnico sobre o assunto, cumprir, por si, todas as obrigações estipuladas no convênio. O certo era utilizar-se de contratação com outra empresa, o que era permitido pelo convênio".

Sobre as justificativas apresentadas pela Conveniente para a contratação sem licitação da empresa W1N Central de Eventos cabem as seguintes considerações:

Efetivamente, o convênio permite a execução direta ou indireta do objeto (item II, a). Contudo, tal permissão não significa que a contratação possa se dar ao sabor da vontade do Conveniente, sem o cumprimento da legislação que rege a matéria, in caso, a Lei nº 8.666/93, que gize-se, o Conveniente concorda em submeter-se ao assinar o Termo de Convênio que traz em seu preâmbulo "[...] celebrar o presente CONVÊNIO, sujeitando-se os partícipes às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, e na Instrução Normativa nº 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional, e suas alterações, mediante as Cláusulas e condições previstas neste Termo de Convênio e seu anexo".

No mesmo diapasão, o art. 27 da IN/STN/Nº 01/97 traz em seu bojo que "o conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica".

12. A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro; 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, rel. José Jorge; 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 2.471/2008-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 2.545/2008-TCU-1ª Câmara, rel. Guilherme Palmeira e 2.643/2008-TCU-Plenário, rel. Augusto Sherman). Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

13. No que concerne às despesas no valor de R\$ 504.787,03, realizada diretamente pela Conveniente, verificou-se que também não foi encaminhada a documentação comprobatória das licitações e pesquisas de preços realizadas, embora tenha sido instada a fazê-lo em diversos momentos, a exemplo do Parecer 10/2008 (peça 2, p. 27-39), reiterado pelo Parecer 16/2008 (peça 2, p. 46-47).

14. Importante destacar que o referido Parecer 35/2010 aponta, ainda, que outras impropriedades e ocorrências inviabilizam a aprovação da prestação de contas, e, sobre a quais a Conveniente foi instada a adotar providências, sem no entanto, fazê-lo, a saber:

a) Falta de encaminhamento de cópia dos cheques nos 000001, 000021, 000030 e 000033, para os quais a Instituição Bancária informou não terem sido localizados em seus arquivos.

b) No extrato bancário da conta específica do convênio a ordem sequencial dos cheques apresenta-se interrompida deixando de ser apresentados os documentos relativos aos - números 14 a 20, 22, 23 e 32, sem justificativa para tal ausência.

c) A Conveniente não se manifestou quanto às ocorrências apontadas pelo analista no Parecer 133/2009, no sentido de alterar a situação à época demonstrada. Cabe salientar que tais ocorrências não apenas envolvem questões de ordem formal, mas, também, fatos de natureza legal, tais como: documentos com prazo de emissão vencido, sem data de emissão, sem objeto da despesa e indicação do sacado, emissão de documento com data anterior à data da AIDF (Autorização de Impressão de

Documentos Fiscais), além de outras impropriedades.

d) A Conveniente deixou, também, de apresentar documentos hábeis a comprovação das despesas realizadas, conforme demonstrado no Quadro V limitando-se a comprová-las através de apresentação do comprovante de depósito bancário, quando não mediante documento inadequado, sendo de se ressaltar que em ambos os casos o objeto da despesa é desconhecido. Vale dizer que para tais ocorrências a Conveniente limitou-se a justificar a ausência dos documentos comprobatórios, apenas informando a impossibilidade de atendimento, bem como de apresentar confirmação pela Instituição Bancária dos créditos efetuados em favor de terceiros, providência essa inócua, uma vez que tais créditos já haviam sido confirmados pela apresentação dos recibos de depósitos, sendo o cerne dos questionamentos a falta de comprovação documental das despesas realizadas com o produto dos depósitos em questão, além da apresentação de documento inábil para a sua comprovação.

15. A transferência de montante da conta específica do Convênio para a conta de titularidade da conveniente torna impossível acompanhar a movimentação financeira do convênio. Tem-se, assim, a impossibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos à Entidade.

16. Quanto à contrapartida, a não aplicação do valor previsto enseja a devolução aos cofres da União, pelo conveniente, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.

17. Verificou-se que, apesar do MPA ter empreendido um esforço razoável no sentido de verificar as pendências identificadas nas prestações de contas, notificando por inúmeras vezes a conveniente para sanear as impropriedades, as pendências não foram resolvidas. Assim, a não apresentação de documentos capazes de comprovar as despesas acima indicadas inviabilizou por completo a análise financeira da prestação de contas, visto que, ao tomador de contas não é facultado presumir qual o destino que trilhou os recursos repassados e o mesmo há que ser demonstrado formalmente pelo conveniente na prestação de contas, conforme determina o art. 28 da IN/STN 1/1997.

18. É importante destacar o voto condutor no Acórdão 2.082/2005-TCU-2ª Câmara, o qual indica que, além do dever legal e constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos, deve o conveniente demonstrar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Tal entendimento encontra ainda fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

19. A referida exigência é fundamental para se confirmar a forma lícita da aplicação de recursos no convênio, pois, do contrário, a União poderia assumir o risco de aceitar despesas custeadas com outras fontes de recursos, que não a do Convênio em exame. Nesse sentido, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, o que não se verificou na presente prestação de contas.

20. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim. É que o objeto pode

ter sido executado com recursos outros que não os valores oriundos do convênio, que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada. Nesse sentido são os Acórdãos 344/2015-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; 2.206/2015-TCU-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 3.698/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 4.478/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.766/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler e 8.932/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho.

21. Quanto à identificação dos responsáveis, verifica-se que a responsabilização solidária recai sobre a entidade privada (pessoa jurídica) e o seu dirigente (pessoa física). O Sr. José Calixto Ramos porque firmou o termo de convênio e, na condição de gestor de recursos públicos, não cumpriu com a obrigação de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram sob a égide de suas decisões. Em relação à responsabilização da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, considerando precedentes deste Tribunal sobre a responsabilização de entidade privada sem fins lucrativos (organização não-governamental), a exemplo dos Acórdãos 709/2008 e 2.763/2011, ambos do Plenário do TCU, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser citada para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos ou recolha o débito. Em pesquisa ao sistema CPF/CNPJ verificou-se que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI tem como atual presidente e representante legal o Sr. José Calixto Ramos.

22. A não realização do devido procedimento licitatório bem como a não apresentação de documentação capaz de comprovar as despesas realizadas levou à impossibilidade de aprovação da prestação de contas, evidenciando o não cumprimento do objeto do convênio e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante o Convênio 109/2005. Sendo assim, entende-se que devam, pelo valor do débito indicado, ser solidariamente procedidas as citações da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, na pessoa do seu representante legal, por ter sido signatária do convênio, e do Sr. José Calixto Ramos, presidente da entidade à época dos fatos.

Descumprimento de determinação proferida no item 1.8.1 do Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara e atraso na instauração da TCE

23. Em consulta nos sistemas informatizados do Tribunal, identificou-se o TC 009.279/2007-0, que trata da Tomada de Contas Simplificada da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR, relativa ao exercício 2006, no qual foi proferido o Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro, o qual determinou ao então MPA que instaurasse tomada de contas especial relativa ao Convênio 109/2005 (Siafi 539.308), ora em exame. Esta determinação foi decorrente da constatação de que o convênio estava na situação de inadimplência efetiva desde 10/5/2007 em razão da não apresentação da prestação de contas que deveria ter sido apresentada em 5/1/2006.

24. Na Tomada de Contas Ordinária da SEAP/PR referente ao exercício 2007 (TC 015.802/2008-0, peça 12, p. 26), verificou-se que, no Plano de Providências emitido pela SEAP, foi indicado que encaminharia o processo para instauração da tomada de contas especial, *in verbis*:

As diligências expedidas à Conveniente, por meio dos Ofícios 517/2006 COGPA/DIGEAFAS/SEAP e 619/2006 COGPA/DIGELAI/AS/SEAP, solicitando a apresentação da prestação de contas final não foram atendidas. Assim, consideradas exauridas as providências na ordem administrativa, a situação será registrada no SIAFI e encaminhado o processo à Ciset/CC/PR para instauração da competente tomada de contas especial.

25. Na análise da tomada de contas anual de 2008 (TC 015.127/2009-0, peça 5, p. 37-49), a

equipe técnica deste Tribunal constatou baixo índice de cumprimento das determinações exaradas pelo TCU naquele período. O principal argumento apresentado pela SEAP para tal situação seria o reduzido quadro funcional da entidade, bem assim, a falta de estrutura institucional. No entanto, naquela oportunidade, levando em consideração a elevação do status da unidade para ministério, ocorrida em 2009, o qual disporia de um quadro próprio de servidores, esperava-se maior empenho do Ministério com vistas ao cumprimento das medidas exaradas pelo Tribunal. Foi destacado que a Lei 8.443/1992 prevê a aplicação de multa para os casos de descumprimento das decisões do Tribunal pelo órgão jurisdicionado, bem como, proposto que fosse dada ciência ao Ministério da Aquicultura e Pesca que foi detectada falta de atendimento à determinações do Tribunal, a exemplo da delonga observada na implementação das medidas propostas no Acórdão 489/2008-TCU-Plenário e no Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, fato que poderia ensejar a aplicação de penalidade, conforme dispõe o art. 58 da Lei 8.443/1992. Porém não foram chamados em audiência quanto a este ponto.

26. No Relatório de Gestão de 2009 da Secretaria Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, não há informações sobre o cumprimento da determinação do Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara.

27. Conforme análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a TCE foi autuada apenas em 21/9/2015 (peça 3, p. 51) O relatório do tomador de contas é de 10/3/2016 (peça 3, p. 53), tendo sido encaminhado para a CGU por meio do ofício 102/2016/SPOA/MPA de 21/3/2016 (peça 3, p. 55). Na CGU, o processo ficou pouco mais de um mês, tendo sido dado entrada no TCU dia 23/9/2016, o que indica que o MPA demorou cerca de sete anos, desde a determinação proferida no Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, para instaurar a TCE.

28. Deve-se destacar que a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR) passou por várias mudanças no período analisado. Foi transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), por meio da Lei 11.958/2009, depois em Secretaria de Aquicultura e Pesca do MAPA (Medida Provisória 696/2015, convertida na Lei 13.266/2016), depois em Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), por meio da Medida Provisória 782/2017. Recentemente, por meio da Lei 13.502, de 1º de novembro de 2017, foi transformada na Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, unidade integrante da Presidência da República.

29. Conforme pesquisa no sítio eletrônico da wikipedia (https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_da_Pesca_e_Aquicultura), verificou-se que, entre 2003 e 2015, sete Ministros ocuparam a pasta do extinto MPA, conforme nomes e períodos a seguir:

Nome	Início	Fim
José Fritsch	1 de janeiro de 2003	31 de março de 2006
Altemir Gregolin	3 de abril de 2006	31 de dezembro de 2010
Ideli Salvatti	1 de janeiro de 2011	10 de junho de 2011
Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira	10 de junho de 2011	2 de março de 2012
Marcelo Crivella	2 de março de 2012	17 de março de 2014
Eduardo Lopes	17 de março de 2014	1 de janeiro de 2015
Helder Barbalho	1 de janeiro de 2015	1 de outubro de 2015

30. O Sr. Altemir Gregolin esteve à frente da SEAP/PR e do MPA entre 3/4/2006 e 31/12/2010. Nesse período foi repassada à conveniente a última parcela dos recursos do convênio, por meio da OB000963, de 8/6/2006, no valor de R\$ 1.599.516,49. Pouco depois, a vigência do convênio expirou em 6/9/2006 e o prazo de apresentação da prestação de contas findou em 5/11/2006.

31. Na gestão do Sr. Altemir Gregolin o Tribunal exarou o Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro, que determinou a instauração da tomada de contas especial relativa ao convenio em análise. Ainda na sua gestão, vários expedientes foram encaminhados pelo MPA à conveniente, alertando sobre a possibilidade de encaminhamento do processo ao TCU caso não fosse apresentada a prestação de contas, a exemplo dos trechos das comunicações destacados a seguir:

- a) Ofício 517/2006 – COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 27/10/2006 – “acrescento que a falta de observância autoriza a adoção de medidas preconizadas no §2ºA do art. 31 da Instrução Normativa supracitada” (peça 1, p. 122);
- b) Ofício 619/2006 – COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 14/12/2006 – “acrescento que a falta de observância autoriza a adoção de medidas preconizadas no §2ºA do art. 31 da Instrução Normativa supracitada” (peça 1, p.124);
- c) Ofício 76/2008 – COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 27/1/2008 – “fica estabelecida a data de 22/2/2008, para que Vossa Senhoria apresente a prestação de contas (...), nos termos do art. 7º, XII, b e XIII da IN 1/1997 e Acórdão 439/2005 – Plenário - TCU” (peça 1, p.172);
- d) Ofício 249/2009 – DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 23/4/2009 – “o não recolhimento do valor anteriormente identificado, acarretará o imediato encaminhamento do processo pertinente ao Tribunal de Contas da União para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial.” (peça 2, p.108);
- e) Ofício 982/2009 – SPOA/SE/MPA, de 31/12/2009 – “fica concedido prazo improrrogável de 30 dias, findo os quais, não havendo manifestação por parte da Conveniente, serão adotadas por este Órgão, as providências asseguradas pela legislação vigente” (peça 2, p.168);

32. Vale destacar que, antes de assumir o Ministério em abril de 2006, o Sr. Altemir Gregolin assinou o Ofício 124/2006 – SA/SEA/PR, em 13/1/2006 (peça 2, p. 144), na qualidade de Secretário Adjunto e Coordenador Geral da Segunda Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca, o que indica que ele tinha total conhecimento do assunto, talvez, um dos assuntos mais importantes sob sua responsabilidade.

33. Observa-se que, mesmo após todas as notificações que o órgão encaminhou à conveniente, até mesmo alertando sobre a possibilidade de instaurar TCE, bem como a determinação específica do TCU, o Sr. Altemir Gregolin não adotou providências para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal a contento, verificando-se excessiva e injustificada mora na referida instauração e encaminhamento da TCE (conforme demonstrado no item 27). Essa conduta influenciou diretamente na prescrição da pretensão punitiva deste tribunal, tendo em vista que houve decurso de prazo superior a dez anos entre a data dos fatos irregulares, que ocorreram entre os anos de 2005 e de 2006, e a do despacho que autorizaria a audiência, conforme o entendimento fixado no Acórdão 1441/2016-Plenário (utilização do prazo previsto no art. 205 do Código Civil).

34. De acordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, a autoridade administrativa competente deve adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade

solidária. A IN-TCU 71/2012 dispõe que a falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação de multa à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei (art. 4º, § 5º), e também que o descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais (art. 12). O parágrafo 1º do art. 1º das IN/TCU 56, de 5/12/2007, e da IN/TCU 13, de 4/12/1996, vigentes também à época dos fatos, dispõem no mesmo sentido, de que a ausência de adoção das providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

35. A inércia do MPA na avaliação do convênio, desrespeitando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instauração de tomada de contas especial, caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, devendo, portanto, ser realizada a citação do Sr. Altemir Gregolin, conforme dispõem os art. 8º da Lei 8.443/1992 combinado com os art. 4º, § 5º, e art. 12 da IN-TCU 71/2012, além dos parágrafos 1º do art. 1º das IN/TCU 56, de 5/12/2007, e da IN/TCU 13, de 4/12/1996, vigentes também à época dos fatos.

36. Quanto aos demais dirigentes do então Ministério da Pesca e Aquicultura, que assumiram aquela pasta a partir de 1º de janeiro de 2011, verifica-se que foram períodos de gestão mais curtos que não coincidiram com o período da avença e nem com a prolação do acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, que julgou as contas dos gestores da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e determinou a instauração de TCE relativamente aos convênios registrados no Siafi sob os números 539308 e 543332. Dessa forma, não seria razoável imputar a esses gestores a responsabilidade pela mora quanto à adoção das providências para instauração da TCE.

37. Diante do exposto, conclui-se que houve excessiva e injustificada mora na apuração dos fatos e encaminhamento da TCE para as instâncias superiores, bem como descumprindo determinação do Tribunal, devendo o Sr. Altemir Gregolin ser chamado em citação, solidariamente com os demais responsáveis pelo valor total do débito, em razão do descumprimento do art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 4º, caput, § 1º da IN-TCU 71/2012, art. 1º, § 1º da IN-TCU 13/1996, art. 1º, § 1º, §2º inciso II e §3º da IN-TCU 56/2007, e item 1.8.1 do Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

38. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 8 a 22).

39. Também foi definida a responsabilidade do Sr. Altemir Gregolin, Ministro da Pesca e Aquicultura, no período de 3/4/2006 a 31/12/2010, pelo descumprimento de determinação proferida no item 1.8.1 do Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara e atraso na instauração da TCE, os quais ensejam, na forma dos arts. 4º, caput, § 1º da IN-TCU 71/2012, art. 1º, § 1º da IN-TCU 13/1996, art. 1º, § 1º, §2º inciso II e §3º da IN-TCU 56/2007 c/c art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do responsável (itens 23 a 37).

37. As motivações que deram suporte às citações propostas estão expressas em Matriz de Responsabilização (Anexo I desta instrução), elaborada em consonância com o Memorando-Circular 33/2014 – Segecex.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I. realizar a citação do Sr. José Calixto Ramos (CPF: 018.674.234-72), presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI à época dos fatos, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (CNPJ: 33.746.256/0001-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 109/2005 (Siafi 539.308) caracterizada pela ausência de nexo de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos à Entidade, em razão das ocorrências a seguir relacionadas:

a.1) R\$ 2.797.000,00 - ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa WIN Central de Eventos e não apresentação da documentação hábil para comprovar as despesas, tendo apresentado recibos aos invés de notas fiscais;

a.2) R\$ 504.787,03 - ausência de documentação para comprovar procedimentos licitatórios que deram origem às despesas com hospedagem com café da manhã em diversos hotéis, divulgação das conferências (empresa Link/Bagg Comunicação Propaganda Ltda), contratação de seguranças (empresa Atlanta Seguranças Ltda) e Decoração (empresa Neo-Eventos, Produções e Promoções Ltda);

a.3) R\$ 248.862,97 - transferência de montante da conta específica do Convênio para a conta de titularidade da conveniente a título de reembolso de despesas realizadas referentes a transporte de delegados e apoio logístico, sem apresentar documentação comprobatória das despesas relativas ao valor;

a.4) R\$ 193.376,15 - ausência de comprovação de parte da contrapartida, considerando que, do montante total de R\$363.250,00, só foi encaminhada documentação fiscal no valor de R\$169.873,85.

b. **Conduta:** não apresentação de documentação para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto a ser executado, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas final completo no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do encerramento Convênio;

c. **Dispositivos violados:** com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986 e artigos 22, 28 e 38, inciso II, alínea “a” da IN-STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio.

II. realizar a citação do Sr. Altemir Gregolin, Ministro da Pesca e Aquicultura, no período de 3/4/2006 a 31/12/2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a. **Irregularidade:** ausência de adoção de providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário no prazo máximo de 180 dias e de instauração de tomada de contas especial imediatamente

após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, relativamente ao Convênio 109/2005 (Siafi 539.308), celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, o qual tinha objeto “Apoio à realização da segunda conferência nacional de aquicultura e pesca e das vinte e seis conferências estaduais de aquicultura e pesca”;

b. Conduta:

b1) o gestor omitiu-se de adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, relativas ao Convênio 109/2005 (Siafi 539.308), no prazo máximo de 180 dias, pois o prazo de vigência do convênio foi prorrogado até 6/9/2006, com prazo final para apresentação da prestação de contas final até 5/11/2006, e o órgão encaminhou diversos expedientes de cobrança à conveniente (Ofício 517/2006 – COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 27/10/2006; Ofício 619/2006 – COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 14/12/2006; Ofício 76/2008 – COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 27/1/2008; Ofício 249/2009 – DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 23/4/2009; Ofício 982/2009 – SPOA/SE/MPA, de 31/12/2009), medidas que apenas protelaram a conclusão das apurações de responsabilidade do gestor;

b2) o gestor omitiu-se de providenciar a instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 109/2005 (Siafi 539.308) imediatamente após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido pois, em que pese todas as notificações enviadas à conveniente, mencionadas no item anterior, a tomada de contas especial não foi instaurada até o término da gestão do responsável, que findou em 31/12/2010, tendo sido instaurada somente em 21/9/2015, conforme conta no Relatório de TCE sem número/2016-CPC/SE/MPA (peça 3, p.51), contrariando também deliberação do Tribunal contida no Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, item 1.8.1, que determinou a imediata instauração da referida tomada de contas especial.

c. Dispositivos violados: descumprimento do art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 4º, caput, § 1º da IN-TCU 71/2012, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN-TCU 13/1996; art. 1º, caput, § 1º, §2º inciso II e §3º, da IN-TCU 56/2007;; e item 1.8.1 do Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara.

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/12/2005	751.133,51 D
10/3/2006	1.200.000,00 D
8/6/2006	1.599.516,49 D
4/2/2011	116,82 C

Valor atualizado até 15/1/2018: R\$ 6.814.645,14



II. informar aos responsáveis solidários que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que o débito atualizado monetariamente, com juros de mora, corresponde a R\$ 12.009.094,80, até 15/1/2018;

SecexAmbiental, em 7 de fevereiro de 2018

(Assinado eletronicamente)

Sivilan Quadros Tonhá

AUFC – Mat. 5863-7



ANEXO I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 109/2005 (Siafi 539.308) caracterizada pela ausência de nexo de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos à Entidade	José Calixto Ramos CPF: 018.674.234-72 presidente à época da assinatura do convenio e atualmente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI CNPJ: 33.746.256/00-01-00	23/12/2005 a 6/9/2006 (período de vigência do convênio)	Assinar o contrato com a empresa WIN Central de Eventos, sem realizar o devido procedimento licitatório, quando deveria tê-lo realizado	A assinatura do contrato com a empresa WIN Central de Eventos, sem o devido procedimento licitatório, a não apresentação de documentos para comprovar a realização dos procedimentos licitatórios, a transferência de montante para conta específica da conveniente e a não utilização de parte da contrapartida, resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, com infração ao disposto nos artigos 22 e 28 da IN-STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 73), quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas final com todos os documentos necessários no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do encerramento Convênio.	A conduta do responsável Sr. José Calixto é culpável, ou seja, reprovável, tendo em vista as atribuições do cargo de presidente da entidade constante do estatuto no art. 21, inc. “a” e “d”. (peça 1, p. 13) e sua obrigação legal relativa à prestação de contas. Há ainda a obrigação de reparar o dano. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se vai ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de multa.
			Não apresentar documentação para comprovar procedimentos licitatórios que deram origem às despesas com hospedagem com café da manhã em diversos hotéis, divulgação das conferências (empresa Link/Bagg Comunicação Propaganda Ltda), contratação de seguranças (empresa Atlanta Seguranças Ltda) e Decoração (empresa Neo-Eventos, Produções e Promoções Ltda)		
			Transferir montante da conta específica do Convênio para a conta de titularidade da conveniente a título de reembolso de despesas realizadas referentes a transporte de delegados e apoio logístico, sem apresentar documentação comprobatória das despesas relativas ao valor		
			Não utilizar parte da contrapartida, considerando que, do montante total de R\$363.250,00, só foi encaminhada documentação fiscal no valor de R\$169.873,85		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente

Não instauração da TCE no prazo legal.	Altemir Gregolin CPF: 492.308.169-49 Ex-Ministro de Estado do MPA	3/4/2006 a 31/12/2010	Não adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, relativas ao Convênio 109/2005 (Siafi 539.308), no prazo máximo de 180 dias, considerando que o prazo de vigência do convênio foi prorrogado até 6/9/2006, com prazo final para apresentação da prestação de contas final até 5/11/2006, e que o órgão encaminhou diversos expedientes de cobrança à conveniente, medidas que apenas protelaram a conclusão das apurações de responsabilidade do gestor. Não providenciar a instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 109/2005 (Siafi 539.308) até o término da gestão do responsável, que findou em 31/12/2010, tendo sido instaurada somente pelo Relatório de TCE sem número/2016-CPC/SE/MPA, de 10/3/2016, contrariando também deliberação do Tribunal contida no Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, item 1.8.1, que determinou a imediata instauração da referida tomada de contas especial.	A não adoção de providências resultou no descumprimento de prazo legal para instauração de TCE e de determinação do Tribunal, contrariando o disposto no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN-TCU 13/1996, art. 1º, § 1º, 2º inciso II e 3º, da IN-TCU 56/2007, e item 1.8.1 do Acórdão 3.583/2008-TCU-2ª Câmara, quando deveria ter instaurado o devido processo de tomada de contas especial relativa ao Convênio 109/2005.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se vai ser apenado com a aplicação de multa
--	--	-----------------------	--	---	---